

LEI MUNICIPAL Nº 419/2002

INSTITUI EM SAGRADA FAMÍLIA, O CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI, Prefeito Municipal de Sagrada Família – RS, FAÇO SABER, no uso das atribuições que me são conferidas pelo Art. 27, itens I e III da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo, com base no Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2002, a seguinte Lei:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta Lei e executadas pela Secretaria Municipal de Obras, por meios próprios ou adjudicados a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

Parágrafo Único – Não se inclui entre atribuições da Secretaria Municipal de Obras, a coleta do lixo especial, assim definido neste código.

Art. 2º - São classificados como serviços de limpeza urbana, as seguintes tarefas:

I – Coleta, transporte e disposição final do lixo ordinário domiciliar, público e especial;

II – Conservação da limpeza de vias, logradouros, sanitários públicos, balneários, viadutos, elevadas e outros bens de uso do povo do Município de Sagrada Família.

III – Remoção de animais mortos nas vias públicas, veículos inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos.

IV – Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 3º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 4ª - Define-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º - Define-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificado:

I - Resíduos produzidos em imóveis residenciais ou não que possam ser dispostos na forma estabelecida para coleta regular;

II - Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestem serviços de saúde;

III - Resíduos gerados em estabelecimento que realizam abastecimento público;

IV - Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;

V - Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;

VI - Resíduos gerados pelo comércio ambulante;

VII - Outros que, por sua composição, se enquadram na classificação deste artigo, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria;

CAPÍTULO II

DO ACONDICIONAMENTO, DISPOSIÇÃO, COLETA, TRANSPORTE FINAL DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 6º - Coleta regular, para efeitos desta Lei, é recolhimento de lixo domiciliar, executado de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 7º - O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados.

Art. 8º - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

I - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:

a) Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

b) Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso serão considerados irregulares e recolhidos pela Secretaria Municipal de Obras, sem prejuízo de sanções cabíveis.

Art. 9º - O lixo ordinário domiciliar deve estar disposto no logradouro público ou em suportes próprios junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local determinado pela Secretaria Municipal de Obras, no dia previsto para seu recolhimento.

Art. 10º - Os materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser apresentados à coleta domiciliar, devidamente embalados, de tal modo que não possa haver possibilidade mínima de causar ferimentos aos garis.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Obras, poderá exigir que os munícipes acondicionem o lixo gerado, na forma separada, consoante determinações próprias, visando à coleta seletiva de resíduos.

Parágrafo Único - A forma, métodos e meios de apresentação de lixo à coleta seletiva serão regulamentados através de norma interna da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 12º - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 13º - A coleta, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Obras, que poderá adjudicar os serviços a terceiros, gratuita ou onerosamente.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Obras poderá permitir a catação ou triagem de lixo, desde que realizada na forma previamente regulamentada.

Art. 14º - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão à disposições desta Lei e normas da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 15º - A destinação e disposição final do lixo somente poderão ser realizadas em locais e por métodos indicados pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, e Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Obras, a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo deverão adotar a

reciclagem e reaproveitamento como formas preferenciais de destinação final do lixo em Sagrada Família.

CAPÍTULO III DO LIXO PÚBLICO

Art. 17º - A Secretaria Municipal de Obras é responsável pelo recolhimento e destinação final dos resíduos provenientes de limpeza executados nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO IV DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I – Dos resíduos de Imóveis

Art. 18º - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários e somente poderão ser realizados em locais e por métodos indicados pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Parágrafo Único – É proibido dispor, de qualquer forma o lixo especial em logradouro público ou terreno baldio.

Art.19º - Os serviços previstos no artigo anterior, poderão ser executados pela Secretaria Municipal de Obras, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente o qual não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais) por carga.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser transgredido o artigo anterior, e vindo a Secretaria Municipal de Obras a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SEÇÃO II – Dos resíduos de bares e similares

Art. 20º - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso público, em geral.

§ 1º - Para os estabelecimentos com área de comercialização igual ou inferior a 20 m², será obrigatória a instalação de 03 (três) recipientes de, no mínimo, 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º - Para cada 10 m² de área de comercialização que ultrapasse a área referida no parágrafo anterior, será exigida a instalação de 01 (um) recipiente de, no mínimo, 60 (sessenta) litros.

Art. 21º - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO III – Dos resíduos de mercados e similares

Art. 22º - Os matadouros, peixarias, açougues e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, dispondo-o em local determinado pela Secretaria Municipal de Obras para recolhimento.

SEÇÃO IV – Dos resíduos gerados em construções e demolições

Art. 23º - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei.

§ 1º - Durante a execução da obra, as obrigações a serem cumpridas no que diz respeito à limpeza pública serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - Constituem obrigações para efeito deste artigo:

I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra.

II – Evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III – Não dispor material no passeio ou via pública senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Art. 24º - A coleta, destino e disposição final do lixo gerado e construções ou demolições serão executadas na forma e condições previstas nos artigos 18 e 19 desta Lei.

Art. 25º - As sanções decorrentes da inobservância do disposto nesta Seção serão aplicadas ao responsável pela obra ou proprietário do imóvel cuja irregularidade foi constatada.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 26º - Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados:

I – a murá-los, quando de localizem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

II – a guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza; executando-se a drenagem nos terrenos onde se configurem a existência de banhados.

III – a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los, constantemente, em bom estado de conservação e limpeza nos logradouros que possuem meio-fio.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder a regularização do apontado, dentro do prazo de 15 dias.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior independente das sanções cabíveis, a Secretaria Municipal de Obras, proverá a execução dos serviços de limpeza, ou por terceiros credenciados pelo Poder Executivo.

§ 3º - Pelos serviços de limpeza executados pela Secretaria Municipal de Obras será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuídos do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

Art. 27º - Os proprietários ou possuidores de terrenos localizados em logradouros que não possuam meio-fio são obrigados a manter os passeios públicos fronteiros as suas respectivas entradas em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Parágrafo Único - Constatada a irregularidade e vindo a Secretaria Municipal de Obras a executar os serviços o custo correspondente será cobrado na forma disposta neste capítulo.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 28º - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente acondicionado em embalagem plástica.

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor de imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 29º - Os suportes considerados inservíveis pela Secretaria Municipal de Obras serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo Município.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art. 30º - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos, de qualquer natureza, deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 31º - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, de qualquer natureza, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – os veículos transportadores de material a granel, assim considerados, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções e/ou demolições areia, barro, cascalho, brita, escória,

serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que o impeça o derramamento dos resíduos;

II – os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar o derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 32º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causam danos à conservação da limpeza urbana.

II – O transporte, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

III – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza.

IV – Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em via ou logradouro público, quando esta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.

V – Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza, em passeios, vias ou logradouros públicos.

VI – Assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamento ou obras.

VII – Depositar, lançar ou atirar, em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens resíduos de qualquer natureza, que causem prejuízo à limpeza e/ou meio ambiente.

VIII – Dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

IX – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – Os infratores ou seus mandantes das disposições deste artigo estarão sujeitos, no caso do Inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para transporte; no caso do Inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos e/ou redes de drenagens, desobstruir ou indenizar o Município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33º - A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada por fiscais da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio, ou por delegação de competência.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a Brigada Militar, que visem a garantir a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS, INFRAÇÕES, PENALIDADES E PRAZOS

Art. 34º - Considera-se infração a desobservância ou inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação de limpeza pública.

Art. 35º - Respondem pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 36º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte, de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 37º - Pela gravidade do fato ou persistindo a situação, proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Art. 38º - Na hipótese de o infrator recusar-se a assinar o auto de infração ou encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a notificação far-se-á da forma que segue:

I – mediante remessa ao infrator de cópia da notificação, provada pelo aviso de recebimento, datado e assinado pelo destinatário, ou por quem em seu nome recebe;

II – por edital publicado em veículo de divulgação local e fixado em local visível do prédio da repartição, quando for possível a forma prevista no inciso anterior.

Parágrafo Único – Considera-se feita a notificação:

a) quando por remessa, na data constante no aviso de recebimento ou, se for omitida, 05 (cinco) dias após a devolução, à repartição, pelo intermediário;

b) quando por edital, 05 (cinco) dias após à data de publicação.

Art. 39º - Pelas infrações cometidas será aplicada multa de R\$ 5,00 (cinco reais).

Art. 40º - Em caso de reincidência, no intervalo de 06 (seis) meses, a multa será aplicada em dobro.

Art. 41º - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei, deverão ser recolhidas na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou em estabelecimento bancário credenciado, dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação do auto de infração ou da decisão definitiva ao recurso.

Parágrafo Único – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 42º - O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao Chefe do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, no prazo de 08 (oito) dias a contar da lavratura do auto de infração.

§ 1º - O chefe do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

§ 2º - Havendo decisão contrária a Fazenda Municipal, no todo, ou em parte, deverá o Chefe do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras, recorrer de ofício a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, podendo deixar de fazê-lo quando a importância pecuniária em discussão não exceder o valor correspondente.

Art. 43º - Os valores não recolhidos ao erário público municipal, pelas multas impostas e preços dos serviços prestados, na forma e prazos previstos nesta Lei, serão inscritos em dívida ativa e encaminhada à cobrança judicial.

Art. 44º - Do indeferimento da defesa referida no § 1º do artigo 42º, cabe recurso ao Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do Chefe do Setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 45º - A Secretaria Municipal de Obras deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo Único – Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher valor da multa imposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão.

Art. 46º - Findo o prazo de recurso e não tendo sido recolhido o valor da multa imposta, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado judicialmente.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47º - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único – Para cumprimentos do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

- a) realizar, regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

c) realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

d) desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

e) celebrar convênios com entidades ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 48º - O recolhimento do lixo deverá ser feito nas segundas, quartas e sextas-feiras no horário das 8:00 às 12:00 horas.

§1º - É proibido o trabalho de menores no serviço de recolhimento de lixo, seja ele feito diretamente pelo Poder Público ou através da concessão a terceiros.

§2º - Os veículos, maquinas ou equipamentos que forem usados na coleta de lixo, deverão ser dirigidos por condutores portadores de carteira de habilitação.

§3º - O depósito deverá ser feito em local adequado com a devida autorização dos órgãos competentes.

Art. 49º - Fica proibido o uso do lixo “in natura” para servir como alimentação de suínos e outros animais.

Parágrafo Único – Constatada a irregularidade, deverá a Secretaria Municipal de Obras comunicar o fato aos órgãos competentes na área da Saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 50º - Quando a irregularidade for constatada em prédios, cujos ocupantes forem condôminos e não for possível identificar com precisão o responsável, o auto de infração será lavrado contra o condomínio.

Art. 51º - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, estabelecerá regulamento normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, nos recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos nesta Lei.

Art. 52º - O Poder Executivo, sempre que necessário, poderá reformular seu Regulamento, garantindo a necessária divulgação.

Art. 53º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAGRADA FAMÍLIA – RS,
EM 12 DE JUNHO DE 2002.**

SÉRGIO JOÃO PIETROBELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

IVANOR ANTONIO S. ZAT
Sec. Mun. de Administração